

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mxzz77w4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/08/2026 Projeto de lei nº 1061/2026 Protocolo nº 7661/2026 Processo nº 2508/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, inclusive sistemas de inteligência artificial, de apoio à tradução e à interpretação em tempo real entre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e a língua portuguesa nos estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação e a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, inclusive sistemas de inteligência artificial – IA, destinados a auxiliar a tradução e a interpretação, em tempo real, entre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e a língua portuguesa, com a finalidade de:

- I – Ampliar a acessibilidade comunicacional;
- II – Promover a autonomia e a inclusão social das pessoas surdas ou com deficiência auditiva;
- III – Eliminar ou reduzir barreiras de comunicação;
- IV – Assegurar atendimento adequado, digno, seguro e não discriminatório nos estabelecimentos de atendimento ao público; e
- V – Incentivar o uso responsável da inovação e da tecnologia assistiva.

§ 1º Os recursos de que trata esta Lei possuem natureza complementar e não substituem o direito ao atendimento por tradutor e intérprete de Libras ou por outro profissional qualificado quando sua disponibilização for exigida pela legislação vigente ou necessária em razão da natureza, da complexidade ou das circunstâncias do atendimento.

§ 2º A pessoa surda ou com deficiência auditiva poderá escolher o recurso de comunicação acessível que considerar mais adequado, ressalvadas as situações em que a legislação específica exigir a atuação de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

profissional habilitado.

§ 3º A utilização dos recursos previstos nesta Lei será gratuita para a pessoa atendida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Sistema de inteligência artificial de apoio à comunicação em Libras:** solução tecnológica que, mediante processamento automatizado de sinais, imagens, movimentos, textos, áudios ou voz, auxilie a comunicação entre Libras e língua portuguesa, sem equivaler ao exercício profissional do tradutor e intérprete de Libras;

II – **Comunicação bidirecional:** aquela que permite, quando tecnicamente possível, a conversão de Libras para a língua portuguesa e da língua portuguesa para Libras;

III – **Atendimento acessível:** atendimento prestado com autonomia, segurança, clareza, privacidade, igualdade de condições e respeito à preferência comunicacional da pessoa atendida;

IV – **Meio alternativo de comunicação acessível:** recurso humano ou tecnológico disponibilizado quando o sistema de inteligência artificial estiver indisponível, apresentar falha, indicar baixa confiabilidade ou não se mostrar adequado à natureza do atendimento; e

V – **Solução compartilhada ou remota:** serviço tecnológico ou humano disponibilizado a distância, por videoconferência, plataforma digital, central de atendimento ou instrumento equivalente, de uso próprio ou compartilhado por mais de um estabelecimento.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se, no âmbito da competência estadual:

I – Aos órgãos e às entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, respeitada a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos;

II – Às unidades da rede pública estadual de ensino e às instituições privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino;

III – Aos hospitais, clínicas, laboratórios, prontos-socorros, unidades de atendimento ambulatorial e demais serviços públicos estaduais ou privados de saúde;

IV – Às concessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos estaduais;

V – Aos estabelecimentos comerciais e aos prestadores de serviços que realizem atendimento presencial direto ao consumidor; e

VI – Aos demais estabelecimentos públicos estaduais ou privados que prestem atendimento presencial ao público e estejam sujeitos às normas estaduais de acessibilidade e proteção da pessoa com deficiência.

§ 1º Os Municípios poderão adotar os recursos previstos nesta Lei mediante regulamentação própria, convênio, consórcio, termo de cooperação ou outro instrumento juridicamente admissível.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo poderá ser cumprida mediante solução:

I – Própria;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – Contratada;

III – Compartilhada;

IV – Remota;

V – Disponível em aplicativo, plataforma digital ou página eletrônica acessível; ou

VI – Integrada a central de atendimento humano ou tecnológico.

§ 3º Não será exigida a aquisição de equipamento de uso exclusivo quando a solução adotada assegurar acesso imediato, gratuito, estável, seguro e adequado durante todo o horário de atendimento.

§ 4º É vedado condicionar o atendimento acessível à utilização de aparelho eletrônico, conexão à internet ou plano de dados pertencente à pessoa atendida.

§ 5º Quando o sistema for disponibilizado por código de acesso, endereço eletrônico ou solução equivalente, o estabelecimento deverá manter aparelho apto à sua utilização caso o usuário não disponha de equipamento próprio.

§ 6º A regulamentação estabelecerá forma simplificada e proporcional de cumprimento para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, priorizando soluções remotas, compartilhadas ou baseadas em dispositivos de uso comum, sem prejuízo das adaptações razoáveis previstas na legislação federal.

Art. 4º Os sistemas de inteligência artificial e os demais recursos tecnológicos abrangidos por esta Lei deverão:

I – Possibilitar, quando tecnicamente viável, a comunicação bidirecional em tempo real entre Libras e língua portuguesa;

II – Estar disponíveis por meio de tablets, computadores, totens, terminais de autoatendimento, dispositivos móveis, plataformas digitais ou outros equipamentos compatíveis com as características do serviço prestado;

III – Possuir interface acessível, intuitiva e de fácil utilização;

IV – Informar ao usuário, de maneira clara, prévia e acessível, que a comunicação está sendo auxiliada por sistema de inteligência artificial;

V – Indicar, sempre que tecnicamente possível, eventual limitação, incerteza, baixa confiabilidade, indisponibilidade ou falha na tradução;

VI – Permitir o imediato acionamento de meio alternativo de comunicação acessível;

VII – Observar parâmetros mínimos de desempenho, disponibilidade, segurança, confiabilidade e acessibilidade definidos em regulamento;

VIII – Preservar as particularidades linguísticas e gramaticais da Libras, consideradas as limitações técnicas existentes;

IX – Impedir que falhas tecnológicas resultem na recusa, interrupção ou restrição injustificada do

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

atendimento; e

X – Observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais, à privacidade, ao sigilo profissional e à segurança da informação.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá exigir produto, marca, fornecedor ou tecnologia específica, devendo ser observados os princípios da neutralidade tecnológica, da competitividade, da economicidade e da interoperabilidade.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais decorrente da utilização dos sistemas de que trata esta Lei deverá observar, especialmente:

- I – A finalidade exclusiva de viabilizar ou melhorar o atendimento acessível;
- II – A necessidade, a adequação e a minimização dos dados tratados;
- III – A adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança;
- IV – A transparência quanto aos dados coletados e às respectivas finalidades;
- V – A limitação do acesso às pessoas estritamente necessárias à prestação do serviço; e
- VI – A eliminação ou anonimização dos dados após o encerramento da finalidade que justificou o tratamento, ressalvadas as hipóteses legais de conservação.

§ 1º A gravação ou o armazenamento de imagens, sinais, áudios, voz ou conteúdo da comunicação somente poderá ocorrer quando:

- I – For indispensável à prestação do serviço ou ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- II – Houver fundamento jurídico adequado; e
- III – O usuário tiver sido previamente informado, de forma clara e acessível.

§ 2º Nos atendimentos que envolvam informações relativas à saúde, situação econômica, dados biométricos, segurança pública, educação individualizada ou outros dados pessoais sensíveis, deverão ser adotadas medidas reforçadas de segurança, confidencialidade e controle de acesso.

Art. 6º A utilização de inteligência artificial não substitui o direito da pessoa surda ou com deficiência auditiva ao atendimento por tradutor e intérprete de Libras ou por outro meio de comunicação acessível adequado, quando necessário.

§ 1º Deverá ser disponibilizada alternativa humana ou outro recurso acessível adequado quando:

- I – Houver solicitação da pessoa atendida;
- II – O sistema estiver indisponível, apresentar falha ou indicar baixa confiabilidade;
- III – A natureza ou a complexidade do atendimento ultrapassar a capacidade técnica do sistema;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – A comunicação envolver consentimento livre e esclarecido, diagnóstico, prescrição, tratamento de saúde, situação de emergência, avaliação educacional individualizada, aplicação de sanção, segurança pública, declaração com efeito jurídico, contratação, assunção de obrigação ou possível renúncia a direito; ou

V – Houver exigência prevista em legislação específica.

§ 2º A alternativa humana poderá ser prestada presencialmente ou a distância, desde que asseguradas a qualificação profissional, a qualidade da comunicação, a privacidade e a confidencialidade.

§ 3º A atuação profissional do tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras observará as exigências estabelecidas na legislação federal e estadual aplicável.

Art. 7º A utilização do sistema de inteligência artificial não poderá:

I – Impedir ou retardar injustificadamente o atendimento;

II – Restringir o acesso a serviço, produto, informação, direito ou benefício;

III – Ser imposta contra a vontade da pessoa atendida quando houver alternativa acessível legalmente exigível;

IV – Transferir ao usuário a responsabilidade por falha do sistema; ou

V – Resultar em cobrança adicional.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, placa, cartaz ou outro meio de comunicação visual informando:

I – A disponibilidade de sistema de inteligência artificial ou de outro recurso de comunicação acessível em Libras;

II – A forma de acionamento do serviço;

III – A existência de meio alternativo de atendimento; e

IV – O caráter gratuito do recurso.

§ 1º A informação deverá ser disponibilizada, preferencialmente, na entrada principal e nos locais destinados ao atendimento ao público.

§ 2º A sinalização deverá:

I – Utilizar linguagem simples, clara e acessível;

II – Conter símbolo ou elemento visual de identificação da acessibilidade para pessoas surdas ou com deficiência auditiva; e

III – Indicar objetivamente os meios disponíveis para acesso ao sistema.

§ 3º Nos canais digitais de atendimento, a informação deverá ser apresentada em local destacado e acessível.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 9º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter procedimento interno para:

- I – Acionamento do sistema;
- II – Identificação de falhas ou limitações;
- III – Encaminhamento para meio alternativo;
- IV – Preservação da privacidade e do sigilo; e
- V – Orientação básica dos atendentes responsáveis pela utilização do recurso.

Art. 10. Na contratação, aquisição, desenvolvimento ou disponibilização das soluções previstas nesta Lei, deverão ser considerados:

- I – Neutralidade tecnológica;
- II – Acessibilidade e facilidade de uso;
- III – Desempenho mensurável;
- IV – Disponibilidade e continuidade do serviço;
- V – Segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- VI – Possibilidade de integração com soluções existentes;
- VII – Manutenção, atualização e suporte técnico;
- VIII – Disponibilidade de meio alternativo de comunicação; e
- IX – Participação de pessoas surdas, entidades representativas e profissionais qualificados nos testes de usabilidade e acessibilidade.

§ 1º Os órgãos e entidades estaduais poderão adotar solução centralizada, compartilhada ou contratada conjuntamente, observada a legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 2º A implementação poderá ser precedida de projetos-piloto e avaliações periódicas de desempenho, precisão, acessibilidade, segurança e satisfação dos usuários.

Art. 11. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão promover as adequações necessárias nos seguintes prazos, contados da publicação:

- I – até 12 (doze) meses, para os órgãos e entidades públicas estaduais; e
- II – até 18 (dezoito) meses, para os estabelecimentos privados.

§ 1º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após o encerramento do prazo aplicável deverão cumprir as disposições desta Lei desde o início do atendimento ao público.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer cronograma progressivo de implementação, considerados o porte do estabelecimento, o número de atendimentos, a natureza do serviço, a complexidade da atividade e a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

disponibilidade tecnológica, sem ultrapassar os prazos previstos neste artigo.

Art. 12. O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados sujeitará o infrator, observado o contraditório e a ampla defesa:

- I – À advertência e à concessão de prazo razoável para adequação, quando se tratar da primeira infração; e
- II – Às sanções administrativas previstas na legislação de proteção da pessoa com deficiência e de defesa do consumidor, quando aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

§ 1º A advertência poderá fixar prazo de até 60 (sessenta) dias para adequação, considerada a complexidade da medida necessária.

§ 2º A advertência prévia poderá ser dispensada quando houver:

- I – Recusa deliberada de atendimento;
- II – Prática discriminatória;
- III – Risco à vida, à saúde, à segurança ou ao exercício de direito fundamental; ou
- IV – Reincidência.

§ 3º A aplicação das sanções deverá considerar:

- I – A gravidade e a duração da infração;
- II – O número de pessoas atingidas;
- III – A reincidência;
- IV – A vantagem eventualmente obtida;
- V – A capacidade econômica do infrator;
- VI – A cooperação para cessação da irregularidade; e
- VII – A adoção de medidas efetivas para prevenir novas ocorrências.

Art. 13. O cumprimento desta Lei pelos órgãos e entidades públicas estaduais será acompanhado pelos respectivos sistemas de controle interno, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle externo e das demais autoridades competentes.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto:

- I – Aos parâmetros mínimos de desempenho, disponibilidade e confiabilidade;
- II – Aos padrões de segurança da informação e proteção de dados;
- III – Às formas de atendimento remoto e compartilhado;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – Aos procedimentos de fiscalização;

V – Às formas simplificadas de cumprimento pelas empresas de menor porte;

VI – Aos critérios de avaliação periódica; e

VII – Aos mecanismos de participação e consulta da comunidade surda e dos profissionais de Libras.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei pelos órgãos e entidades públicas estaduais correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, observados os prazos de adequação previstos no art. 11.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a inclusão, a autonomia e a igualdade de atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva no Estado de Mato Grosso, mediante a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, inclusive sistemas de inteligência artificial capazes de auxiliar a comunicação, em tempo real, entre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e a língua portuguesa.

As barreiras comunicacionais ainda dificultam o acesso a serviços essenciais, especialmente nos atendimentos relacionados à saúde, à educação, à assistência social, à segurança pública, ao consumo e aos serviços administrativos. A ausência de comunicação adequada pode comprometer a compreensão de informações, a manifestação da vontade, o exercício de direitos e a própria segurança da pessoa atendida.

O avanço das tecnologias de reconhecimento de imagens, movimentos, sinais, voz e texto permite o desenvolvimento de ferramentas capazes de reduzir essas barreiras. Soluções acessíveis por celulares, computadores, tablets e outros equipamentos de uso comum demonstram que é possível ampliar o alcance do atendimento em Libras, inclusive em municípios nos quais não haja disponibilidade imediata de profissionais para atendimento presencial.

Entretanto, a inovação tecnológica deve ser utilizada com responsabilidade. A Libras possui estrutura gramatical própria, expressões contextuais e variações linguísticas que não podem ser integralmente reduzidas a uma conversão automatizada. Por essa razão, o projeto estabelece que a inteligência artificial será recurso complementar e não substituirá o profissional tradutor e intérprete de Libras quando sua presença for legalmente exigida ou necessária em razão da natureza e da complexidade do atendimento.

A proposta assegura alternativa humana ou outro recurso acessível adequado em situações que envolvam consentimento, diagnóstico, tratamento de saúde, emergência, aplicação de sanções, segurança pública, avaliações educacionais, contratação, assunção de obrigações ou declarações capazes de produzir efeitos jurídicos. Também garante ao usuário o direito de solicitar outro meio de comunicação e proíbe qualquer cobrança adicional.

A competência estadual encontra fundamento no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como no art. 24, inciso XIV, que estabelece competência legislativa concorrente para proteção e integração social das pessoas com deficiência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão. O Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, regulamenta sua utilização, enquanto a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais para a eliminação de barreiras nos meios de comunicação.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – reconhece que a recusa de tecnologia assistiva pode caracterizar discriminação, assegura atendimento prioritário com recursos humanos e tecnológicos e determina o estímulo ao desenvolvimento e à difusão de tecnologias voltadas à superação das barreiras de comunicação.

A atuação profissional do tradutor e intérprete de Libras está disciplinada pela Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023. No Estado de Mato Grosso, a Lei nº 12.157, de 19 de junho de 2023, também disciplina condições de atuação desses profissionais. A presente proposição preserva expressamente essa atividade profissional e impede que sistemas automatizados sejam tratados como substitutos universais do intérprete humano.

Mato Grosso já possui importantes normas de acessibilidade em Libras. A Lei nº 10.015, de 19 de dezembro de 2013, dispõe sobre a presença de tradutor e intérprete em eventos oficiais, e a Lei nº 11.998, de 10 de janeiro de 2023, assegura atendimento por tradutor ou intérprete nas unidades do Ganha Tempo. A presente proposta complementa essa evolução legislativa ao admitir o uso responsável de novas tecnologias como instrumento adicional de inclusão.

O projeto também observa a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –, estabelecendo finalidade específica, minimização, transparência, segurança, limitação da conservação e cuidados reforçados nos atendimentos que envolvam dados pessoais sensíveis.

A proposição não cria órgão, cargo, função pública ou nova estrutura administrativa, deixando ao Poder Executivo a definição dos procedimentos técnicos e da forma de implementação. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral reconhece que a mera geração de despesa não caracteriza, isoladamente, vício de iniciativa parlamentar quando a lei não interfere na estrutura, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

Quanto aos estabelecimentos privados, o texto adota medidas de proporcionalidade: permite soluções remotas e compartilhadas, afasta a obrigatoriedade de equipamento exclusivo, proíbe a transferência de custos ao usuário e prevê forma simplificada de cumprimento para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A implantação gradual permitirá que os órgãos públicos e os estabelecimentos privados realizem planejamento técnico, financeiro e operacional, evitando a adoção precipitada de sistemas sem desempenho, segurança ou confiabilidade suficientes.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza inovação tecnológica, inclusão social, acessibilidade, proteção de dados, segurança do usuário e valorização dos profissionais de Libras, contribuindo para que as pessoas surdas ou com deficiência auditiva exerçam seus direitos com maior autonomia e igualdade de oportunidades.

Diante da elevada relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual